ções, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954.

Art. 5.º O motorista tem direito a fardamento nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 6.º Para ocorrer às despesas a efectuar com a abertura e instalação da Cadeia Central do Norte, é inscrito no orçamento do Ministério da Justiça um subsídio de 300.000\$.

§ único. A aplicação da verba a que este artigo se refere incumbe à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mediante despacho do Ministro da Justiça, obtido através da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º Fica revogado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros—João de Matos Antunes Varela—António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 835

Quadro do pessoal da Cadeia Central do Norte

Número		Romunerações an			
de lugares	Categorias	Vencimentos Gr	atificações	Salário diário	
111123411111112111111111111111111111111	Director de cadeia Primeiro-oficial (secretário) Contabilista de 2.ª classe Segundo-oficial Terceiro-oficial Aspirante Escriturário de 2.ª classe Ecónomo e fiscal de oficinas de 1.ª classe Fiel de armazém Assistente religioso Médico Enfermeiro de 1.ª classe Enfermeiro de 2.ª classe Assistente social Asuxiliar social. Professor Electricista Motorista	66.000\$00 36.000\$00 28.800\$00 28.800\$00 21.600\$00 16.800\$00 14.400\$00 26.400\$00 14.400\$00 14.400\$00 13.200\$00 14.400\$00 19.200\$00 16.800\$00 14.400\$00 114.400\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-		
	Pessoal assalariado				
1 1 2 2	Auxiliar de fiel Cozinheiro Serventuário Serventuário auxiliar	-\$- -\$- -\$- -\$-	<b>-</b> <sub>2</sub> \$-	Até 32\$00 De 20\$00 a 30\$0 De 30\$00 a 36\$0 De 12\$00 a 28\$0	

(a) Sujeito à alteração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Ministério da Justiça, 29 de Outubro de 1956. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

#### MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 16 015

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1954;

Considerando a conveniência que resulta da substituição da Portaria n.º 15 879, de 12 de Junho de 1956, pela presente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É cedido pelo Ministério da Marinha para os estudos no mar da missão de biologia marítima da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar o navio oceanográfico Baldaque da Silva.

- 2.º Para efeitos militares e disciplinares o navio e a sua guarnição continuarão dependentes do Ministério da Marinha, sendo da responsabilidade do comandante o cumprimento das determinações em vigor nos navios da Armada.
- 3.º O pessoal da guarnição do navio passa a fazer parte da missão, competindo-lhe a realização das tarefas que forem estabelecidas nos planos de trabalhos aprovados.

§ único. O comandante do navio, durante os estudos no mar, substituirá o chefe da missão nos seus impedimentos, faltas e ausências.

4.º Os trabalhos da missão efectuar-se-ão conforme o plano da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, sob a orientação do chefe da missão, depois de aprovado pelo Ministro do Ultramar e com o conhecimento do Ministro da Marinha.

5.º O pessoal da guarnição do navio terá direito a vencimentos, subsídios e ajudas de custo em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215,

de 26 de Dezembro de 1947, completada pelas disposições da Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

§ único. Os subsídios diário e de campo serão fixados por despacho ministerial, entendendo-se como períodos de trabalho de campo os respeitantes às actividades no mar.

6.º Para efeitos do número anterior os componentes da guarnição do navio são equiparados aos seguintes grupos do quadro 1 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215:

Comandante do navio	)							В
Oficial imediato								$\mathbf{C}$
Chefe do serviço de m	ıá	qu	in	as				$\mathbf{D}$
Primeiros-sargentos								
Segundos-sargentos								${f H}$
Cabos e marinheiros								Ι

§ único. O pessoal da Armada não incluído na relação tem direito aos abonos correspondentes ao do grau hierárquico a que está equiparado para efeitos de vencimentos.

7.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações, cabendo ao Ministério da Marinha apenas o pagamento de vencimentos a que teria direito na metrópole numa situação em terra, sem gratificações de serviço.

8.º A lotação do navio para o serviço da missão será fixado pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério

do Ultramar.

§ 1.º O pessoal da Armada que transportar o navio de Lisboa para o ultramar e que exceda a lotação fixada recolherá à metrópole logo que possível.

§ 2.º O pessoal indígena que for necessário ao navio será escolhido pelo comandante e receberá os salários fixados pelo chefe da missão de acordo com as indi-

cações das autoridades marítimas locais.

9.º Compete ao Ministério da Marinha o pagamento dos vencimentos do pessoal da Armada embarcado no navio e das despesas deste, umas e outras, como se o navio estivesse em serviço de soberania na província ultramarina onde se encontrar, cabendo ao conselho administrativo do navio a administração das verbas que lhe forem atribuídas.

10.º Compete ao Ministério do Ultramar o pagamento de salários e de alimentação do pessoal indígena, de passagens ao pessoal da Armada embarcado no navio que, por motivos de serviço ou de doença, tenha de ser substituído ou de se deslocar, o pagamento ao mesmo pessoal de diferenças de vencimentos, subsídios e ajudas de custo e o das restantes despesas da missão, cabendo ao seu chefe a administração das verbas que à missão forem atribuídas.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 29 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

# xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

# Portaria n.º 16 016

A Comissão Venatória Regional do Centro, atendendo à escassez de espécies cinegéticas indígenas verificada no concelho de Albergaria-a-Velha, propõe, de acordo com a Comissão Venatória concelhia e Grémio da Lavoura respectivo, que a caça àquelas espécies termino o mais ràpidamente possível, por não ser viável qualquer repovoamento cinegético depois da data normal de encerramento da caça, ou durante o período venatório, e ser assim indispensável o repovoamento natural.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que na presente época venatória seja encerrada a caça a todas as espécies cinegéticas indígenas no próximo dia 31 de Outubro corrente em toda a área do concelho de Albergaria-a-Velha.

Ministério da Economia, 29 de Outubro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.